



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL – 5ª REGIÃO

Recife, 08 de novembro de 2011.

Memorando nº 44/2011/CONS/PRF5/PGF/AGU.

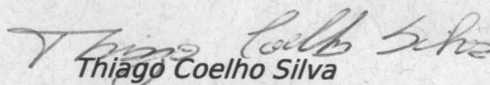
À Sua Senhoria, o Senhor
Romoaldo Reis Goulart
Chefe da Procuradoria-Geral da SUDENE

Assunto: Devolução de Processo Administrativo.

Senhor Procurador-Chefe,

Cumprimentando Vossa Senhoria, encaminho o Parecer nº 758/2011/PRF5/PGF/AGU, que submeto a sua aprovação, nos termos do art. 47, II, do Regimento Interno da SUDENE.

Atenciosamente,


Thiago Coelho Silva

Coordenador da Consultoria Jurídica da SUDENE

Mat. SIAPE nº 1.358.331



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

PARECER N.º 758/2011/PRF5/PGF/AGU

PARECER N.º 758/2011/PRF5/PGF/AGU

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE -
SUDENE

1. Competência do Conselho Deliberativo da SUDENE - CONDEL para deliberar quanto às diretrizes e prioridades para financiamentos com recursos do FNE;
2. Necessidade de manifestação da área técnica com o escopo de pluralizar o debate, bem como definir o real alcance da proposta de resolução a ser apresentada ao CONDEL.

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Superintendente da SUDENE acerca do papel do Conselho Deliberativo na apreciação de matérias que

Avenida Eng. Domingos Ferreira, 604, Empresarial Marcela Dubeux ,Boa Viagem
CEP 51011-050, Recife (PE)
Telefone: (81) 3201-4050 - Endereço eletrônico: prf5@agu.gov.br

impliquem em alteração das condições de financiamento de potenciais mutuários do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. Mais especificamente, sobre proposta de resolução a ser apresentada ao CONDEL pelo Ministério da Integração Nacional – MI na qual se pretende a adequação dos critérios de classificação do porte dos tomadores no FNE. A partir de tal pretensão, é esta Procuradoria Federal indagada acerca da competência do CONDEL para deliberar sobre a respectiva matéria.

2. A referida proposta de resolução lastreia-se na NOTA TÉCNICA Nº 45/CGFCF/DPNA, do Ministério da Integração Nacional.

3. De proêmio, oportuno é registrar que:

3.1 A presente consulta é formulada por intermédio de *e-mail*, não tendo sido encaminhado a esse órgão jurídico o respectivo e necessário processo;

3.2 Após análise da documentação anexada à provocação supra, verifica-se a inexistência de posicionamento técnico oriundo da SUDENE sobre as considerações apresentadas pelo MI na Nota Técnica acima referida.

4. É, em suma, o relatório. Passa-se a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre alertar para a ausência de um processo devidamente formalizado. Em atendimento ao art. 22, §4º, da Lei n.º 9.784/99, deve a SUDENE autuar a presente consulta em forma de processo, procedendo com a numeração e rubrica de todas as suas páginas, providencias que ora se recomendam à autarquia consulente.

6. Superada essa questão de caráter formal, passa-se à análise solicitada.

7. Entende este órgão jurídico que a dúvida motivadora da presente consulta pode ser dirimida a partir de interpretação sistemática e finalística da Lei n.º 7.827/89.

8. A Lei em referência, com o propósito de regulamentar o art. 159, I, "c", da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias." (original não destacado)

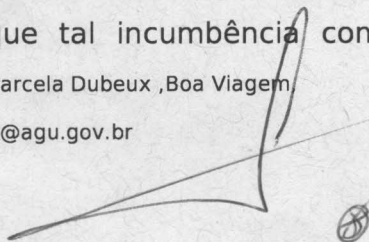
9. Dentre as diretrizes do referido Fundo, merece destaque as insertas nos incisos III e V, do art. 3º, da sua Lei instituidora:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;" (destaque nosso)

10. No que pertine à administração do FNE, a partir da análise do art. 13, da Lei nº 7.827/89, observa-se que tal incumbência compete a três



entidades/órgãos, que possuem atribuições distintas e autônomas, nos termos previstos na legislação:

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).

II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

11. Com a criação da novel Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, pela Lei Complementar nº 125/2007, foram estabelecidas as atribuições do Conselho Deliberativo da SUDENE em relação ao FNE, conforme se verifica do art. 14, da citada Lei nº 7.827, bem como do art. 7º, do Decreto nº 6.219/2007:

LEI 7.827/89.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)



IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro." (sem destaques no original)

DECRETO Nº 6.219/2007

"Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

(...)

XII - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE:

a) estabelecer anualmente, até 15 de agosto, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional e em consonância com o plano regional de desenvolvimento do nordeste;

b) definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

c) avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

d) aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, a proposta de programação de financiamento para o exercício seguinte, a qual deverá estar acompanhada de parecer da SUDENE e do Ministério da Integração Nacional; e

e) encaminhar a programação de financiamento a que se refere a alínea "d", da qual constarão os tetos individuais de financiamento, dentre outros elementos, juntamente com o resultado da apreciação das propostas de programação apresentadas, e o parecer que subsidiou a aprovação referida na citada alínea "d", à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

12. Consoante se verifica dos dispositivos supra, não se identifica o FNE com outros programas de financiamentos administrados pelas instituições financeiras. Tem o Fundo em questão um aspecto econômico-social, com definido escopo de tentar minimizar as desigualdades regionais, destinando "crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras,

em função das reais necessidades das regiões beneficiárias” (art. 2º, §1º, da Lei n.º 7.827/89) em claro atendimento ao comando inserto no art. 3º, II e III, da nossa atual Carta Constitucional, senão veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

13. Dessa forma, tendo em vista a já explanada especificidade do FNE, entende este órgão jurídico que ao referido Fundo não pode ser aplicado o mesmo regramento destinado aos demais programas de financiamento administrados pelas instituições financeiras nacionais. Imperioso se revela que o FNE seja tratado sempre em função de suas peculiaridades e, sobretudo, da missão que lhe fora outorgada pelo legislador constituinte.

14. *In casu* e consoante já afirmado acima, as competências do CONDEL, enquanto um dos administradores do FNE, encontram-se elencadas no art. 14, de sua Lei instituidora e regulamentadora. Dentre tais atribuições, encontra-se a de estabelecer as diretrizes e prioridades para aplicação eficiente dos seus recursos, bem como determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de

financiamento por mutuário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007)

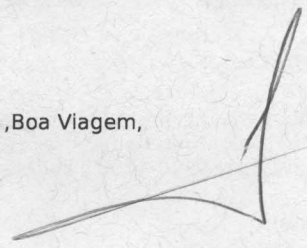
III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007) (sem destaques no original)

15. É certo que tais alterações não poderão ser feitas de forma arbitrária e sem motivação, nem tampouco contrariar os objetivos do Plano Regional de Desenvolvimento, bem como as diretrizes estabelecidas pelo MI enquanto um dos administradores do Fundo.

16. Dessa feita, indispensável que tal análise se faça pela área técnica competente. Em síntese, deve-se analisar tecnicamente se as mudanças propostas realmente tendem a melhor aplicação dos recursos em compasso com a política de desenvolvimento regional.

17. Deve-se analisar, outrossim, se tais mudanças não irão alterar as definições das empresas trazidas pelo legislador. Explica-se: não pode o CONDEL pretender criar novas definições para as diferentes categorias de empresas beneficiárias, em descompasso com as definições trazidas pelo legislador pátrio. Tal possibilidade já fora analisada e rechaçada por este órgão jurídico quando da confecção do Parecer n.º582/2010. No entanto, se a pretensão da proposta de resolução é, em função dos conceitos já trazidos pelo legislador, alterar as condições de financiamento para as diferentes categorias de empresas, como instrumento para a consecução de seu mister constitucional, entende-se razoável tal pretensão, sendo o referido Conselho competente para tanto.

18. No entanto, a confirmação de tal pretensão, juntamente com a análise dos pontos acima levantados passa, necessariamente, por uma análise técnica a ser feita pela SUDENE e também pelo próprio Banco do Nordeste – BNB enquanto instituição financeira que operacionaliza os recursos do Fundo.



19. É ainda informado no despacho consulente que, em anterior e análoga oportunidade, teria entendido a Controladoria-Geral da União - CGU que medidas como a que ora se pretende adotar estariam fora da competência do CONDEL e inseridas na seara de atribuições do Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho este, criado pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com poder deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional e responsável por expedir normas e diretrizes gerais para seu bom funcionamento.

20. Apesar de não estar de posse das considerações que poderiam ter embasado o entendimento supra, entende este órgão jurídico não se revelar razoável tal posicionamento em função da especificidade do FNE, já demonstrada acima, bem como em atenção às considerações que adiante seguem.

21. No que toca ao entendimento que ora se refuta, oportuno se revela, de proêmio, ressaltar que quando da edição da Lei instituidora do CMN (Lei n.º 4.595/64) o FNE sequer existia. Conforme já exposto em tópico anterior, o Fundo foi instituído por intermédio da Lei n.º 7.827/89 que o regulamenta de forma específica.

22. Dessa feita, em atenção ao critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral) e ao critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), entende este órgão jurídico ser aplicável ao presente caso a Lei 7.827/89 que, além de posterior, regula de forma específica os Fundos que institui.

23. Ainda em atenção ao critério da especialidade, esclarecedor se revela o magistério do professor Flávio Tartuce¹ acerca da importância e do *status* constitucional do citado critério, senão veja-se:

“Na realidade, o critério da especialidade é de suma importância, pois também está previsto na Constituição Federal

¹ TARTUCE, Flávio. Breve estudo das antinomias ou lacunas de conflito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7585>>. Avenida Eng. Domingos Ferreira, 604, Empresarial Marcela Dubeux, Boa Viagem, CEP 51011-050, Recife (PE) Telefone: (81) 3201-4050 - Endereço eletrônico: prf5@agu.gov.br

de 1988. O art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade *lato sensu*, reconhecido como cláusula pétrea, pelo qual a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais. Na parte destacada está o princípio da especialidade, que deverá sempre prevalecer sobre o cronológico, estando justificado esse domínio.”

24. Da mesma forma, é expressamente consignado na Lei instituidora do FNE que tal Fundo ficará a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverá destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias (art. 2º, §1º).

25. Ademais, ao analisar as competências do CMN, verifica-se que os destinatários das regulamentações e diretrizes do referido órgão são precipuamente as instituições financeiras. Já o FNE, muito embora precise de uma instituição financeira para viabilizar os seus financiamentos, com esta não se confunde, ou seja, não é o FNE, por óbvio, instituição financeira regulamentada pelo CMN. Tal afirmativa também resulta explícita da Lei instituidora do FNE, senão veja-se:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (original não destacado)

26. Para reforçar a argumentação supra, seguem as atribuições do CMN, previstas na Lei n. 4.595/64

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: ~~(Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)~~ (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

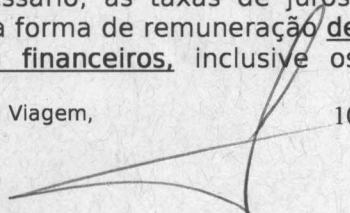
V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os



prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura,

sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

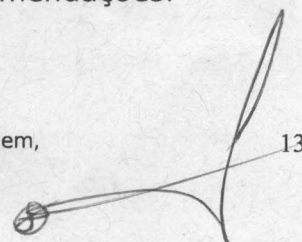
XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

27. Assim é que, em atenção às competências do CONDEL no que toca ao FNE, verifica-se que alterações na política de financiamento para as diferentes categorias de empresas afiguram-se, em princípio, dentro do âmbito de competência do Conselho. O que não se deve admitir é a alteração de portes de empresas definidos pelo legislador pátrio (matéria tratada no Parecer 582/2010).

CONCLUSÃO

28. Ante todo o exposto e em resposta à consulta trazida à colação, encerra o presente opinativo as seguintes conclusões/recomendações:

13



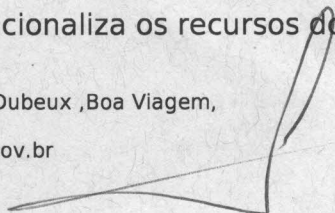
28.1 tendo em vista a já explanada especificidade do FNE, entende este órgão jurídico que ao referido Fundo não pode ser aplicado o mesmo regramento destinado aos demais programas de financiamento administrados pelas instituições financeiras nacionais. Imperioso se revela que o FNE seja tratado sempre em função de suas peculiaridades e, sobretudo, da missão que lhe fora outorgada pelo legislador constituinte;

28.2 dentre as atribuições do CONDEL, encontra-se a de estabelecer as diretrizes e prioridades para aplicação eficiente dos seus recursos, bem como determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais. Dessa feita, nos termos do específico regramento do FNE e atendo-se a sua missão constitucional, compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE promover alterações e ajustes na política de financiamento para as diferentes categorias de empresas;

28.3 é certo que tais alterações não poderão ser feitas de forma arbitrária e sem motivação, nem tampouco contrariar os objetivos do Plano Regional de Desenvolvimento, bem como as diretrizes estabelecidas pelo MI enquanto um dos administradores do Fundo;

28.4 Deve-se analisar, outrossim, se tais mudanças não irão alterar as definições das empresas trazidas pelo legislador, na medida em que não pode o CONDEL pretender criar novas definições para as diferentes categorias de empresas beneficiárias, em descompasso com as definições trazidas pelo legislador pátrio. Tal possibilidade já fora analisada e rechaçada por este órgão jurídico quando da confecção do Parecer n.º582/2010. No entanto, se a pretensão da proposta de resolução é, em função dos conceitos já trazidos pelo legislador, alterar as condições de financiamento para as diferentes categorias de empresas, como instrumento para a consecução de seu mister constitucional, entende-se razoável tal pretensão, sendo o referido Conselho competente para tanto;

28.5 no entanto, a confirmação de tal pretensão, juntamente com a análise dos pontos acima levantados passa, necessariamente, por uma análise técnica a ser feita pela SUDENE e também pelo próprio Banco do Nordeste – BNB enquanto instituição financeira que operacionaliza os recursos do Fundo.



É o Parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 08 de novembro de 2011.

Thiago Coelho Silva
Thiago Coelho Silva

Coordenador da Consultoria Jurídica da SUDENE
Mat. SIAPE nº 1.358.331

APROVO O PARECER COM
BASE NO ART. 97, II, DO REG. INT.
DA SUDENE.

RECOMENDAMOS, AINDA, A JUNTA
DA DESTA PEÇA AO PROC. ADM. N.º 59335
000316/2011-23.

RT, 08 DE NOVEMBRO. 2011.

Romoaldo Reis Goulart
Romoaldo Reis Goulart
Procurador-Chefe
SUDENE
Mat. 1358336